



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 20/2017:

Reconhece à Fundação SOICO, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo estatuto.

Resolução n.º 21/2017:

Reconhece à Fundação Sérgio Gago, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo estatuto.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 20/2017

de 3 de Julho

Tendo sido apresentado um pedido para constituição de uma Fundação que vai contribuir para o desenvolvimento económico e social de Moçambique, através da promoção da cooperação cultural, educativa e empresarial no País, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação SOICO, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto da Fundação Soico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza)

A Fundação SOICO, adiante designada por Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado de carácter social, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira, disciplinar, patrimonial e sem fins lucrativos que se rege pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Instituidores)

A Fundação é instituída pela SOICO, Sociedade Independente de Comunicação, Limitada, Sociedade por quotas de capital privado, constituída nos termos das leis da República de Moçambique, cujos principais sócios são DHD Consulting & Holdings, Limitada e SIRIUS, Sociedade de Representações e Comércio Geral, Limitada.

ARTIGO 3

(Duração e Sede)

1. A Fundação é criada por tempo indeterminado e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Na Rua Joe Slovo n.º 145, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

2. A Fundação pode transferir a sua sede por simples deliberação do Conselho de Administração, após parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. A Fundação tem por objectivos:

- Contribuir para o desenvolvimento económico e social de Moçambique, através da promoção da cooperação cultural, educativa e empresarial no País;
- Promover o acesso ao direito à informação a adultos, jovens e adolescentes;
- Intervir em várias iniciativas locais, através de propostas de soluções integradas e de uma rede de parcerias sólidas para impulsionar o desenvolvimento local, nacional e internacional, de forma a melhorar as condições de vida das comunidades desfavorecidas.

2. Na prossecução dos seus objectivos a Fundação pode associar-se a outras entidades nacionais e/ou estrangeiras com idênticos objectivos e nas condições previstas na Lei.

ARTIGO 5

(Actividades)

A Fundação pode promover o desenvolvimento sobre questões ligadas com a ecologia, saúde, educação e cidadania, ao serviço da comunidade, podendo, realizar as seguintes actividades:

- a) Promover cursos, fóruns, ciclos de debates, palestras, seminários, publicações e incentivar pesquisas sobre os assuntos que digam respeito à questão de preservação ecológica e meio ambiente, saúde, educação e cidadania;
- b) Realizar eventos, campanhas, feiras, inclusive em convénio com outras entidades visando a defesa do meio ambiente, a melhoria da educação e a preservação da saúde;
- c) Contribuir e colaborar na formulação de políticas que versem sobre o meio ambiente e preservação, educação e saúde;
- d) Promover programas que apoiem para a melhoria das condições de vida, sociais e cívicas da mulher, das crianças e da juventude;
- e) Promover a cooperação com outras fundações e associações a nível nacional e internacional nas matérias de interesse comum.

CAPÍTULO II

Administração e fiscalização

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos da Fundação:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 7

(Constituição, Mandato e Funcionamento)

1. A Administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores, até um máximo de 9, que elegem, de entre si, o Presidente.

2. O Conselho de Administração, se assim o entender, pode:

- a) Eleger um ou mais Vice-Presidentes;
- b) Criar um Conselho Executivo, neste caso constituído por um mínimo de três administradores, entre os quais um Presidente, cabendo a este órgão exercer as competências que lhe forem atribuídas e/ou delegadas pelo Conselho de Administração;
- c) Criar órgãos funcionais e deliberar sobre o seu funcionamento em regulamentos específicos.

3. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, este faz-se representar por um dos membros do Conselho de Administração por si designado, caso não tenham sido indicados, nos termos da alínea a) do número anterior o (s) vice-presidente (s).

4. O mandato dos administradores é de quatro anos e podem ser reeleitos quatro vezes consecutivas.

5. O Conselho de Administração é eleito em Conselho de Curadores, mediante proposta apresentada pelos fundadores, em lista única, renovada em pelo menos um terço.

6. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, por convocação do seu Presidente e,

extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, por um terço dos seus membros ou pela solicitação do Conselho Fiscal.

7. As funções dos membros do Conselho de Administração não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

8. Após cada sessão do Conselho de Administração é lavrada uma acta que se torna válida e eficaz após a assinatura de todos os presentes.

ARTIGO 8

(Competências do Conselho de Administração)

Compete, ao Conselho de Administração:

- a) Definir e estabelecer a política geral da Fundação, em conformidade com os seus objectivos;
- b) Definir as orientações gerais de funcionamento da Fundação, bem como a organização interna, aprovando e criando os órgãos que entender necessários e preenchendo os respectivos cargos;
- c) Proceder à avaliação, controlo e adequação da política geral da Fundação, de acordo com o desenvolvimento da mesma;
- d) Definir políticas e linhas gerais sobre o património da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- e) Aprovar o orçamento da administração, os programas e o plano de actividades anuais ou plurianuais da Fundação, respectivo orçamento e fixar o fundo anual de investimentos e de projectos;
- f) Aprovar a concessão de subvenções, nos limites estabelecidos pelos presentes Estatutos;
- g) Autorizar a contratação de empréstimos e a prestação de garantias, nos termos estabelecidos nos presentes estatutos.
- h) Aprovar os projectos, próprios ou de terceiros, que lhe forem submetidos e nos limites da sua competência;
- i) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- j) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, o parecer do Conselho Fiscal e dos auditores e promover, pelo menos, uma vez por ano, uma Auditoria pormenorizada dos livros e registos, por empresa especializada independente oficialmente registada e internacionalmente reconhecida;
- k) Designar o Conselho Executivo e delegar-lhe competências;
- l) Aprovar o quadro de pessoal da Fundação e estabelecer-lhes a respectiva remuneração e benefícios;
- m) Aprovar o regulamento interno;
- n) Deliberar sobre o estabelecimento de delegações, núcleos provinciais ou outras formas organizacionais ou de representação da Fundação;
- o) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação e que não sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO 9

(Deliberação)

1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. Requer o voto favorável de todos os membros do Conselho de Administração:

- a) A concessão de subvenção e apoios a um projecto individualizado que ultrapasse vinte por cento de total do fundo anual de investimento de projectos;
- b) Os empréstimos a contrair ou as garantias a prestar que comprometam o património da Fundação em mais de dez por cento.

ARTIGO 10

(Representação)

1. Os membros de Conselho de Administração podem fazer-se representar por outros membros, mediante poderes para tal conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes.

2. Nenhum membro pode representar mais do que um Administrador nem o Conselho de Administração pode deliberar sem a presença de pelo menos, metade dos membros que o compõem.

ARTIGO 11

(Vinculação da Fundação)

1. A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador.

2. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, exige-se a assinatura de dois membros do Conselho de Administração.

3. Em assuntos referentes ao património da Fundação exige-se a assinatura de três membros do Conselho de Administração, entre as quais a do Presidente.

4. O Conselho de Administração pode constituir mandatários, delegando-lhes competências específicas para a prática de determinados actos.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 12

(Composição e Mandato)

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pelo Conselho de Curadores.

2. O mandato do Conselho Fiscal é de 3 anos, renováveis uma única vez.

3. O Conselho Fiscal designa dentre os seus membros o Presidente, que tem voto de qualidade.

ARTIGO 13

(Competência do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se a administração da Fundação é exercida de acordo com a lei, estatutos e outros regulamentos internos relevantes;
- b) Examinar e emitir parecer anual sobre o Balanço e contas do exercício a aprovar pelo Conselho de Administração;
- c) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação tendo em conta os relatórios da auditoria.

2. As funções dos membros do Conselho Fiscal não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídos subvenções de presença e ajudas de custo.

ARTIGO 14

(Convocação)

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, por convocação do seu Presidente e extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO III

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 15

(Património)

1. O património da Fundação é constituído por um fundo inicial de 400.000,00 meticais (quatrocentos mil meticais) integrado pelo seu instituidor, e por bens e valores que a este património venham a ser adicionados e por:

- a) Outras dotações feitas pelos membros fundadores;
- b) Dotações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas com o fim específico de incorporação no património;
- c) Todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos para o seu funcionamento e instalação.

2. A Fundação destina um mínimo de 3% dos recursos por ela administrados para a constituição de um fundo financeiro, cuja renda vai contribuir para a garantia da sua manutenção e expansão das suas actividades.

3. Os bens e direitos da Fundação, só podem ser usados para realizar objectivos estatutários, sendo permitida, alienação, cessão ou a substituição de qualquer bem ou direito para a consecução dos mesmos objectivos.

4. Cabe ao Conselho de Administração, aprovar a alienação dos bens imóveis incorporados no património e, ainda, aprovar permuta vantajosa para a Fundação.

ARTIGO 16

(Receitas)

1. A receita da Fundação é constituída:

- a) Pelos usufrutos que lhe forem constituídos;
- b) Pela quotização mensal paga pelos membros fundadores e efectivos;
- c) Pelas rendas provenientes dos títulos de acções ou activos financeiros da sua propriedade ou operações de crédito;
- d) Pelas doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinadas;
- e) Pelas subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados em favor da Fundação por pessoas físicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Por outras rendas eventuais.

2. Os recursos financeiros da Fundação, excepto os que tenham um destino específico, são empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de actividades que lhe são próprias e quando possível no acréscimo do seu património.

ARTIGO 17

(Administração Financeira)

Na prossecução dos seus objectivos, a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título, bens móveis e imóveis;

- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;
- c) Contrair empréstimos e prestar garantias no quadro da optimização e valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Realizar investimentos e outras aplicações financeiras em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Modificação do estatuto e Extinção)

É da competência do Conselho de Administração propor à entidade competente a modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação, mediante deliberação tomada com o voto favorável de três quartos dos fundadores, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

ARTIGO 19

(Casos omissos)

Em tudo o que ficar omissos no presente Estatuto observa-se os termos da legislação aplicável.

Resolução n.º 21/2017

de 3 de Julho

Tendo sido apresentado um pedido para constituição de uma Fundação que vai apoiar nas diversas áreas sociais de natureza científica, cultural, educativa e desportivas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação Sérgio Gago, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação Sérgio Gago, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto da Fundação Sérgio Gago

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação e natureza jurídica)

É constituída uma fundação com a denominação de Fundação Sérgio Gago, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e de utilidade pública geral.

ARTIGO 2

(Fundador)

A Fundação tem como membro fundador Sérgio Alfredo Almeida Gago, adiante denominado patrono, de nacionalidade Moçambicana, empresário no ramo da saúde, domiciliado na Cidade de Maputo.

ARTIGO 3

(Âmbito, sede e duração)

1. A Fundação é de âmbito nacional, cabe ao patrono, decidir sobre a criação de delegações e sucursais ou outras formas de representação, onde for julgado conveniente, de modo a cumprir com o seu objecto social.

2. A Fundação tem a sua sede social em Maputo, na Rua da Resistência, n.º 326, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. A Fundação tem exclusivamente fins de natureza filantrópica e pretende:

- a) Identificar, projetos de cariz social, nas suas várias valências;
- b) Realizar, diversos trabalhos de âmbito social;
- c) Promover, jornadas culturais, científicas, educativas e desportivas;
- d) Patrocinar uma multiplicidade de acções em diferentes áreas de interesse da sociedade civil;
- e) Actuar, culturalmente, promovendo artistas e divulgando a cultura Moçambicana.

2. A Fundação, na consecução dos seus objectivos, pode firmar convénios, contratos e outras espécies de ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

ARTIGO 5

(Vinculação da Fundação)

A Fundação fica obrigada:

- a) Pela assinatura do patrono;
- b) Pela assinatura do Presidente ou de um dos membros do Conselho de Administração no exercício de poderes que nele houverem sido delegados pelo Presidente.

CAPÍTULO II

Órgãos Sociais Seus Titulares, Competências e Funcionamento

ARTIGO 6

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Fundação Sérgio Gago:

- a) O Presidente da Fundação;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Presidente da fundação

ARTIGO 7

(Eleição)

O Presidente da Fundação Sérgio Gago é eleito pelo seu patrono e ocupa o cargo de forma vitalícia.

ARTIGO 8

(Competências do Presidente da Fundação)

1. Compete ao Presidente da Fundação Sérgio Gago:

- a) Representar a Fundação;
- b) Nomear os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- c) Convocar e presidir ao Conselho de Administração, com voto de qualidade;

- d) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
- e) Organizar e dirigir os serviços e actividades da Fundação;
- f) Assegurar a gestão corrente da Fundação, preparando e executando as deliberações dos seus órgãos.

2. O Presidente em todos estes actos é directamente coadjuvado pelo patrono da Fundação, que tem o poder de voto.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 9

(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração da Fundação é composto pelo Presidente, que acumula a função de Presidente do Conselho de Administração, pelo patrono e por um número ímpar de administradores, indicados pelo patrono de entre individualidades de reconhecido mérito.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos, renováveis.

3. Os primeiros membros do Conselho de Administração são designados pelo acto de instituição, futuramente, os lugares que tiverem vagado por qualquer razão e os que devem vagar pelo termo dos mandatos devem ser preenchidos por co-optação do Conselho de Administração.

4. Nenhum membro do Conselho de Administração perde o seu cargo pelo simples facto de ser membro de qualquer sociedade, associação ou instituição com a qual a Fundação estabeleça relações comerciais, ou que para ela preste serviços.

ARTIGO 10

(Reuniões do Conselho de Administração)

1. As reuniões do Conselho de Administração tem a periodicidade mínima de 3 meses, podendo, no entanto, reunir sempre que entender necessário para deliberar sobre quaisquer matérias.

2. As reuniões do Conselho de Administração podem ser convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou três Administradores conjuntamente, com a antecedência mínima de 14 dias sobre a data da reunião.

3. Todas as matérias tratadas nas reuniões do Conselho de Administração são sujeitas a deliberação tomada por maioria de votos expressos, podendo o Presidente, que goza do voto de qualidade, determinar, quando para tal solicitado por qualquer um dos Administradores, que tal votação seja secreta.

4. Qualquer Administrador é impedido de votar em matérias em que tenha um interesse directo/pessoal ou sobre as quais deva manter sigilo, podendo, por decisão do Presidente do Conselho de Administração, não assistir à votação.

ARTIGO 11

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.

2. Para a execução do disposto no número anterior, compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Definir e estabelecer a política da Fundação em conformidade com os seus fins;
- b) Programar a actividade da Fundação, mediante a elaboração de um orçamento e de um plano anual de actividades, remetendo ao patrono para sua aprovação;
- c) Apreciar e aprovar o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, a ser apresentado pela Direcção executiva;

- d) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o balanço e a conta anual dos resultados do exercício;
- e) Administrar e dispor livremente do património da Fundação, nos termos da lei e dos estatutos;
- f) Criar quaisquer fundos financeiros que se mostrem convenientes à boa gestão do património da Fundação;
- g) Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do Conselho e o exercício de alguma ou algumas das suas competências;
- h) Negociar, contrair empréstimos e prestar garantias para um melhor desempenho dos seus fins;
- i) Apreciar e aprovar a modificação dos estatutos ou a extinção da Fundação, sob parecer da Direcção Executiva comunicando por escrito ao patrono para aprovação;
- j) Eleger os membros do Conselho Fiscal;
- k) Aprovar o Regulamento Interno da Fundação;
- l) Exercer todos os demais poderes que não caibam noutros órgãos e que não lhe sejam vedados pelos estatutos;
- m) Criar quaisquer fundos que se mostrem convenientes à boa gestão do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;
- n) Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do Conselho e o exercício de alguma ou algumas das suas competências.

3. Compete ainda ao Conselho de Administração, no âmbito dos seus poderes de gestão, decidir, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, sobre a nomeação do Director Executivo para a gestão corrente da Fundação e sobre a amplitude dos seus poderes.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 12

(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, eleitos pelo Conselho de Administração.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de cinco anos, renováveis.
3. Os primeiros membros do Conselho Fiscal são designados pelo acto de instituição.

ARTIGO 13

(Reuniões do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, as vezes que forem necessárias.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servirem de suporte;
- b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputa adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- c) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre o balanço e a conta anual dos resultados de exercício, submetidos pelo Conselho de Administração até 31 de Março de cada ano.

2. Os membros do Conselho Fiscal procedem, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção, verificação e fiscalização que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Capacidade jurídica e património

ARTIGO 15

(Capacidade jurídica)

A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei, desde que tenha o consentimento por escrito do seu patrono para o acto.

ARTIGO 16

(Património)

1. Constituem património da Fundação Sérgio Gago:
 - a) Um fundo inicial de 1.000.000,00 (Um milhão de meticais), resultante das contribuições em dinheiro do patrono;
 - b) Doações financeiras, materiais ou equipamentos feitas por entidades públicas, nacionais ou internacionais, pessoas jurídicas de direito privado nacionais ou internacionais ou pessoas físicas de boa vontade, nacionais ou internacionais;
 - c) Doações de Organizações não-governamentais nacionais ou internacionais, com o mesmo objecto social, para projectos participativos;
 - d) A Fundação pode receber, de forma incondicional ou com às condições impostas, quaisquer ofertas ou legados, competindo ao Conselho de Administração a decisão discricionária, de aceitar ou recusar as ditas ofertas ou legados sem necessidade de justificação.
2. As condições impostas pelos doadores são tidas em conta, uma vez aceites pelo Conselho de Administração são vinculativas para a Fundação.
3. O capital da Fundação pode ser aumentado através da incorporação de receitas resultantes dos seus próprios recursos.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 4, a Fundação, não tem intuito lucrativo nem prossegue actividades comerciais com esse fim.

ARTIGO 17

(Receitas)

1. Constituem receitas da Fundação:
 - a) O rendimento dos bens próprios, de que tenha fruição;
 - b) O produto da venda dos serviços que eventualmente preste e publicações;
 - c) Os subsídios e contribuições, regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - d) As doações que lhe forem concedidas;
 - e) Os juros das contas de depósito;
 - f) Os saldos das contas de gerência dos anos anteriores;
 - g) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas no quadro da realização dos fins da Fundação.

2. Qualquer receita da Fundação é aplicada, exclusivamente, à promoção do seu fim social tal como defenido nos presentes Estatutos e nenhuma parcela é, directa ou indirectamente, entregue ao patrono a título de bónus, dividendos ou outro rendimento.

3. Não obstante o disposto no número anterior, os colaboradores ou outros prestadores de serviço à Fundação tem direito a receber pagamentos a título de remuneração pelos serviços prestados.

4. O patrono não tem direito a qualquer prestação pecuniária, excepto o pagamento de despesas correntes, juros devidos a título de mútuo ou rendas por qualquer bem arrendado ou alugado à Fundação.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 18

(Extinção Voluntária)

Em caso de extinção voluntária da Fundação, os bens do seu património tem o destino que o Conselho de Administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada sendo esse destino comunicado pelo patrono por escrito ou por testamento.

ARTIGO 19

(Carácter Gratuito do Exercício de Funções)

O exercício de funções pelos membros dos órgãos da Fundação reveste-se de carácter gratuito não podendo estes receber qualquer retribuição pelo desempenho dos seus cargos com excepção da sociedade de auditores de contas.

ARTIGO 21

(Publicidade dos actos da fundação e alterações)

A Fundação não pode publicitar qualquer informação, ou prestar qualquer declaração pública relativamente às suas actividades, escolas ou instituições sob a sua direcção sem consentimento prévio, por escrito, do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 21

(Alterações)

Qualquer alteração ou emenda aos presentes Estatutos deve ser proposta pelo patrono ou pelo Conselho de Administração, sendo que, neste último caso, deve obter a aprovação do patrono.

ARTIGO 22

(Liquidação ou dissolução)

1. No caso de liquidação ou dissolução da Fundação, o capital remanescente após o cumprimento de quaisquer obrigações delas decorrentes, é transmitido para organizações cujo objecto social seja similar ao da Fundação.

2. A escolha das referidas organizações é feita pelo patrono aquando ou depois da liquidação.

ARTIGO 23

(Casos omissos)

A Fundação rege-se pelos presentes estatutos, tudo o que for omissos é resolvido pelas disposições do Código Civil e outra legislação que lhe for aplicável.